



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 15165.000082/2011-48  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão n°** **3401-008.258 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de setembro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** LEADER TECH INDUSTRIAL LTDA

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2010

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. ATIVIDADE JURÍDICA. LAUDO PERICIAL. ATIVIDADE TÉCNICA. DISTINÇÃO. PRESCINDIBILIDADE.

A classificação de mercadorias é atividade jurídica, realizada a partir de informações técnicas. O perito técnico em determinada área informa, se necessário, quais são as características e a composição da mercadoria, especificando-a, e o especialista em classificação interpreta e aplica as regras do Sistema Harmonizado e de outras normas complementares, então, classifica a mercadoria, seguindo tais disposições normativas. A identificação da mercadoria pode, embora não necessariamente, demandar auxílio técnico mediante solicitação laudos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de ofício para determinar o retorno dos autos à DRJ a fim de se pronunciar sobre a classificação fiscal dos produtos.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Lázaro Antonio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Tom Pierre Fernandes da Silva e Maria Eduarda Alencar Camara Simoes (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro João Paulo Mendes Neto, substituído pela Conselheira Maria Eduarda Alencar Camara Simoes.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-008.258 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 15165.000082/2011-48

## Relatório

Por bem retratar os fatos e por medida de celeridade e eficiência processual, adoto parcialmente o relatório constante do Acórdão recorrido:

*Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 2.576.654,04, referentes a imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, contribuição Cofins – importação, contribuição PIS/Pasep–importação, juros de mora (calculados até 30/12/2010), multa proporcional (75%) e, multa regulamentar por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).*

*Segundo a fiscalização, a interessada por meio das declarações de importação (DI's) listadas à folhas 06 a 09 submeteu a despacho diversos modelos de processadores para utilização em microcomputadores, utilizando a classificação fiscal n.º código NCM 8542.21.92 (ano de 2006), 8542.31.20 (ano de 2007) e 8542.31.90 (anos entre 2008 e 2010):*

- 2006

8542 CIRCUITOS INTEGRADOS E MICROCONJUNTOS, ELETRÔNICOS

8542.2 Circuitos integrados monolíticos

8542.21 Digitais

8542.21.9 Outros

**8542.21.92** Microprocessadores

- 2007

8542 CIRCUITOS INTEGRADOS ELETRÔNICOS

8542.3 Circuitos integrados eletrônicos:

8542.31 Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos

**8542.31.20** Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")

- Entre 2008 e 2010

8542 CIRCUITOS INTEGRADOS ELETRÔNICOS

8542.3 Circuitos integrados eletrônicos:

8542.31 Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos

**8542.31.90** Outros

*Com base no “Termo de Verificação Fiscal” (fls. 128 a 138), anexo ao auto de infração, a fiscalização concluiu que as mercadorias não poderiam ser classificadas nos códigos da NCM declarados pela interessada. Assim, a fiscalização reclassificou as mercadorias para os códigos da NCM 8473.3043 (quando a descrição da mercadoria na declaração de*

*importação indicar a presença de um cooler - dissipador) ou 8473.30.49 (quando a descrição da mercadoria na declaração de importação for omissa em relação à presença de um cooler - dissipador):*

**8473 PARTES E ACESSÓRIOS (EXCETO ESTOJOS, CAPAS E SEMELHANTES) RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 84.69 A 84.72**

8473.30 Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71

8473.30.4 Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados

**8473.30.43** Placas de microprocessamento com dispositivo de dissipação de calor, inclusive em cartuchos

**8473.30.49** Outros

*O “Termo de Verificação Fiscal”, lavrado pela fiscalização, indica, resumidamente:*

*Que a interessada foi intimada e apresentou resposta aos questionamentos efetuados indicando, em síntese, que as mercadorias importadas (microprocessadores de diversos modelos da marca Intel) seriam circuitos integrados híbridos e, ainda, um modelo (fabricado pela empresa Advanced Micro Devices – AMD) seria um circuito integrado monolítico;*

*Que, a classificação fiscal adotada pela interessada é destinada ao microprocessador sozinho (placa de silício minúscula), e ainda não-montado numa placa de microprocessamento, mercadoria bem diferente das placas de microprocessamento das fabricantes INTEL, AMD, etc;*

*Que os “processadores” importados pela interessada correspondem, em termos técnicos, a placas de microprocessamento montadas com diversos componentes, dentre os quais um microprocessador. Traz informações de caráter técnico sobre a construção do microprocessador moderno, seu uso e função. À folhas 131 indica os componentes que constituem o produto, bem como apresenta um diagrama esquemático;*

*Que o produto, como um todo, não pode ser considerado um circuito integrado monolítico pois alguns componentes eletrônicos passivos (capacitores) não foram criados na massa ou superfície do circuito integrado, ao contrário, foram montados na placa de circuito impresso, desta forma não formam um todo indissociável;*

*Que, considerando as regras para a classificação fiscal de mercadorias, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e, diversos aspectos de cunho técnico relacionado às mercadorias importadas, as mesmas devem ser reclassificadas para posição divergente daquela declarada;*

*Cientificada, a interessada apresentou impugnação de folhas 226 a 260, anexando os documentos de folhas 261 a 407. Em síntese, traz as seguintes alegações:*

*Que, a Impugnante, com fundamento em cartas de esclarecimento fornecidas pelas subsidiárias nacionais das renomadas fabricantes de processadores Intel e AMD, respondeu aos quesitos considerando duas classes de processadores, os de Tipo 1 (fabricados pela INTEL) e os de Tipo*

2 (fabricados pela AMD), ratificando que se tratam de circuitos integrados híbridos e monolíticos, respectivamente;

Que, em que pese a documentação e informações apresentadas, a d. fiscalização decidiu, ao alvedrio de qualquer opinião técnica abalizada, por desconsiderar as características dos produtos apresentadas por seus fabricantes. Os argumentos da fiscalização foram tecidos sem respaldo de qualquer autoridade técnica, são superficiais e não consideraram as peculiaridades tecnológicas que envolvem a indústria de microprocessadores;

Que, lastreada nos documentos informativos emitidos pelos fabricantes dos processadores (apresentados no curso da fiscalização, mas arbitrariamente desconsiderados), em laudo técnico emitido pelo Laboratório de Sistemas Integráveis Tecnológico – LSI-TEC da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (USP), apresenta considerações a respeito das características da industrialização dos processadores, da necessidade da utilização de circuitos integrados híbridos (“cérebro mecânico” que necessita dissipar o calor gerado e calibragem de frequência dos sinais elétricos). As mercadorias importadas não se configuram, como quis fazer crer a fiscalização, em mero circuito impresso, mas sim, em circuito integrado híbrido, completo, único e indissociável;

Que, demonstrada a característica técnica do produto, apresentadas as notas explicativas, fica evidente a correta classificação fiscal adotada pela Impugnante;

Que, refuta, um a um, os argumentos tecidos pela fiscalização lastreados em falsas premissas (fls. 239 a 241). Há caracterização errônea das mercadorias como placa de microprocessamento montada com diversos componentes, há desconhecimento técnico quanto a afirmativa de que os elementos poderiam ser dissociáveis, bem como quanto às questões inerentes ao IHS (integrated heat spreader);

Que, emerge a necessidade de obter prova pericial no curso do presente processo administrativo, o que permitirá ao julgador fundamentar uma justa e correta qualificação dos produtos afim de enquadrá-los. Apresenta quesitos e indica seu assistente;

Que, em face do princípio da segurança jurídica, não cabe a mudança de entendimento já consagrado em despachos aduaneiros pretéritos com lastro só no fato de a Receita Federal do Brasil ter mudado seu posicionamento. A classificação fiscal sempre foi corroborada (por mais de uma década), mesmo em despachos aduaneiros selecionados para o canal vermelho de verificação. Apresenta Laudo Técnico relacionado ao despacho aduaneiro de outra empresa importadora desta mesma mercadoria em que resta ratificada a classificação fiscal adotada;

Que, o critério adotado pela fiscalização (existência de “cooler” ou não), em relação ao campo “descrição das mercadorias” da declaração de importação, é equivocado.

É que embora tal informação seja importante para as classificações fiscais adotadas pela fiscalização, quando do registro das declarações de importação na classificação fiscal adotada pela Impugnante tal informação era prescindível, pois não havia qualquer implicação para o código NCM adotado (portanto, mencioná-la não era obrigação do importador). Logo, a

*fiscalização deveria ter aferido, com base nos códigos e descrições das mercadorias, se estas efetivamente estavam ou não acompanhadas de “cooler”. Foi ignorada a substância da matéria, não houve investigação se aquela mercadoria possuía ou não a característica determinante para classificação no código pretendido. De qualquer forma apresenta provas materiais de que os produtos que importou são integrados ao sistema de dissipação de calor denominado “cooler”, sendo possível concluir que apenas 48 declarações de importações veicularam microprocessadores desprovidos de “cooler”;*

*Que, as mercadorias possuem sistemas de dissipação de calor denominado IHS (integrated heat spreader) pelo fabricante Intel ou LID pelo fabricante AMD. Portanto não há como desconsiderar a existência de tais sistemas para fins de classificação fiscal (subitem).*

*Impossível distinguir dissipadores de calor em ativos e passivos para fins de classificação fiscal. Assim, face ao equívoco, impossível manter, para tais casos a multa decorrente da classificação fiscal incorreta, posto que o fundamento da autuação é a reclassificação fiscal em enquadramento equivocado;*

*Que, inexistente razão, lógica, fiscal, extrafiscal ou jurídica, para sobretaxar os processadores de informática, visto que são, por sem dúvida, produtos de primeira necessidade e que o nosso país não detém tecnologia para produzi-los;*

*Requer, o deferimento de realização de prova pericial e seja afastada a presente medida fiscal.*

*Em 24/05/2011 a Impugnante protocolou e anexou aos autos (fls. 425 a 442) informação relacionada a fato superveniente, qual seja, o aceite pela autoridade lançadora, em outro procedimento de fiscalização (idêntica à do caso em tela), de outro contribuinte, que ratifica o entendimento relacionado ao IHS (integrated heat spreader), como citado na peça de defesa;*

*Em 27/11/2015 a Impugnante protocolou e anexou aos autos (fls. 189 a 213) informação relacionada a fato superveniente, qual seja, a Solução de Consulta n.º 312 – Coana, de 10/11/2015, que classifica mercadoria microprocessador no código NCM 8542.31.90.*

*Finalmente, em 03/05/2016, foi anexado aos autos cópia de Sentença proferida pela Justiça Federal por ocasião do mandado de segurança n.º 11698-83.2015.403.6102 (fls. 215 a 220), de onde se extrai que foi concedida a segurança para determinar a análise da impugnação, com prazo de 30 dias (ciência em 03/05/2016).*

*Em 03/05/2016 os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – SC.*

*Registre-se que os documentos acostados aos autos, em meio eletrônico, face a transformação do processo originalmente apresentado em meio papel para o meio digital, estão na ordem em que os respectivos arquivos foram inseridos no sistema “e-processo”.*

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela procedência da Impugnação, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2010*

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MERCADORIAS. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS. FALTA DE PROVAS.**

*Tratando-se de reclassificação fiscal que exija análise técnica da natureza, composição e constituição da mercadoria, não basta apenas que a fiscalização apresente o seu entendimento sobre a descrição formulada pelo contribuinte e a aplicação das regras de classificação fiscal, incumbindo-lhe o ônus da prova que ateste, através de elementos técnicos, que a classificação atribuída pela Administração deva prevalecer sobre aquela empregada pelo contribuinte. A ausência de elementos probantes suficientes a sustentar a acusação fiscal, cujo ônus da prova incumbe à Administração Pública, por ser fato constitutivo de seu direito ao crédito tributário, importa em improcedência dos respectivos autos de infração.*

Face à exoneração do crédito tributário em valor acima do limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, o processo foi remetido ao CARF para análise de Recurso de Ofício.

Às fls. 496, petição que informa desistência de parcelamento para adesão ao PERT.

Às fls. 489/492, petição do contribuinte informa que o montante dos tributos e das multas exonerados, excluídos os juros moratórios, alcança o valor de R\$ 2.082.135,58, inferior ao limite de alçada.

Às fls. 504/505, despacho que acolhe o pedido de desistência e encaminha os autos à unidade de origem da RFB.

Às fls. 508/516, petição do contribuinte informa que houve manifesto equívoco no protocolo da petição de fls. 496, pois a mesma se referia ao processo administrativo nº 15165.721331/2016-47, e requer a reconsideração do despacho de fls. 504/505.

Devolvidos os autos ao CARF, foram distribuídos, por sorteio, à minha relatoria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

### **Da admissibilidade**

À época da interposição do presente Recurso de Ofício vigia a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, que estabelecia o valor de alçada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais). Em 10 de fevereiro de 2017, foi publicada a Portaria MF nº 63/2007, que alterou o limite de alçada para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Confira-se:

**Portaria MF nº 63/2007**

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).*

A verificação do limite de alçada deve ocorrer em duas oportunidades. A primeira, ainda na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), realiza-se no momento da prolação de decisão favorável ao contribuinte, para fins de interposição de Recurso de Ofício, observando-se, por óbvio, a legislação vigente à época. Uma segunda verificação deve ocorrer no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), quando da apreciação da admissibilidade do recurso, quando se aplica o limite de alçada então vigente, conforme dispõe a Súmula CARF n.º 103, de seguinte teor:

*Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

Eis que o limite de alçada vigente neste momento e que deve ser considerado para análise de admissibilidade do presente recurso é aquele previsto na Portaria MF n.º 63/2007, cujo valor é de R\$ 2.500.000,00. Em juízo de admissibilidade, verifiquei que o crédito tributário foi exonerado em sua totalidade, no valor de R\$ 2.576.654,04 (dois milhões, quinhentos e setenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), portanto, acima do limite de alçada vigente na data deste julgamento.

Em petição atravessada pela Recorrida, pugna-se pelo não conhecimento do Recurso de Ofício em razão do limite de alçada não ser alcançado caso fosse desconsiderado o valor dos juros moratórios. Não me parece acertada a interpretação que o expediente pretendeu atribuir ao inciso I do art. 34 do Decreto n.º 70.235/1976, *in verbis*:

*Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:*

*I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (grifo nosso)*

A referência expressa à exoneração do pagamento de tributo e encargos de multa não implica exclusão do valor dos juros moratórios contabilizados sobre estas rubricas. À data do lançamento, o crédito tributário tem seu valores atualizados ao tempo presente, o que se dá, de acordo com a sistemática legal hoje vigente, pela incidência de juros moratórios calculados pela taxa SELIC. Os juros moratórios, portanto, integram o montante total do crédito tributário lançado e, neste caso, não seria razoável deduzi-los do valor originário do processo administrativo fiscal tão somente para o cálculo do limite de alçada.

Considerando-se que o estabelecimento de determinado patamar monetário para a interposição de recurso *ex officio* é regra processual que visa a resguardar o interesse público fazendário em causas de expressivo valor econômico, pela via do reexame necessário, não seria razoável admitir-se a exclusão dos juros moratórios embutidos no cálculo do crédito tributário exonerado para fins de exame da admissibilidade do recurso, enquanto esta rubrica historicamente represente parcela substancial dos valores lançados.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Ofício e passo à sua análise.

### Do mérito

A controvérsia dos autos recai sobre a classificação fiscal de diversos modelos de microprocessadores da marca Pentium e AMD importados pela autuada, cujas descrições constam da listagem de fls. 140/145, a seguir reproduzida:

DI-ADIÇÃO	DIA REGIS.	DIA DESEMB.	NCM	DESCRICAÇÃO PROD IMP
1002589659-002	18/fev/10	18/fev/10	85423190	MICROPROCESSADOR PARA COMPUTADOR PARA COMPUTADOR MARCA INTEL, 1M CACHE, 2.2GHZ, 800MHZ FSB INTEL PENTIUM T4400
1002589659-001	18/fev/10	18/fev/10	85423190	MICROPROCESSADOR PARA COMPUTADOR PARA COMPUTADOR MARCA INTEL, 1M CACHE, 2.2GHZ, 800MHZ FSB INTEL PENTIUM T4400
1001993189-001	05/fev/10	05/fev/10	85423190	MICROPROCESSADOR PARA COMPUTADOR MARCA INTEL, 1M CACHE, 1.90 GHZ, 800MHZ FSB INTEL CELERON T3100
1001993189-001	05/fev/10	05/fev/10	85423190	MICROPROCESSADOR PARA COMPUTADOR MARCA INTEL, 1M CACHE, 1.90 GHZ, 800MHZ FSB INTEL CELERON T3100
1000650350-001	13/jan/10	13/jan/10	85423190	MICROPROCESSADOR PARA COMPUTADOR MARCA INTEL M CORE DUAL 2.16 667 (OEM) COM COOLER LF80537GF0481M
1000650350-001	13/jan/10	13/jan/10	85423190	MICROPROCESSADOR PARA COMPUTADOR MARCA INTEL M CORE DUAL 2.2GHZ 2M 800MHZ (OEM) COM COOLER AW80577GG0492MA
0918155961-001	22/dez/09	22/dez/09	85423190	MICROPROCESSADOR PARA COMPUTADOR MARCA INTEL CORE 2 DUO T6600 2.2GHZ 2MB COM COOLER AW80557GG392ML - 24646
0917359202-001	08/dez/09	08/dez/09	85423190	MICROPROCESSADOR PARA COMPUTADOR MARCA INTEL CORE 2 DUO T6400 2.0GHZ 2MB COM COOLER AW80577GG0412MA - T6400
0917359202-001	08/dez/09	08/dez/09	85423190	MICROPROCESSADOR PARA COMPUTADOR MARCA INTEL PENTIUM DUAL CORE T3400 - 2.16GHZ 667MHZ - COM COOLER LF80537GF0481M - T3400
0913516702-002	05/out/09	05/out/09	85423190	MICROPROCESSADOR PARA COMPUTADOR MARCA INTEL CORE 2 DUO T6400 2.0GHZ 2MB T COM COOLER AW80577GG412MA - 22031
0913516702-001	05/out/09	05/out/09	85423190	MICROPROCESSADOR PARA COMPUTADOR MARCA INTEL CELERON 570 2.2GHZ 1MB 478T COM COOLER LF80537NE0511M - 22307
0913516702-001	05/out/09	05/out/09	85423190	MICROPROCESSADOR PARA COMPUTADOR MARCA INTEL PENTIUM MOB T3400 2.16GHZ 1M COM COOLER LF80537GF0481M - 22135
0906901973-001	02/jun/09	02/jun/09	85423190	MICROPROCESSADOR PARA COMPUTADOR MARCA INTEL CELERON 570 2.2GHZ 1MB 478 T - LF80537NE0511M - COM COOLER COD 22307 INVOICE 072010

0906012915-001	14/mai/09	14/mai/09	85423190	MICROPROCESSADOR PARA COMPUTADOR MARCA INTEL, PROCESSOR PENTIUM DC T2390 1.86GHZ 1MB - LF80537GE0361M - COM COOLER COD 20198 INVOICE 071759
0905214905-002	28/abr/09	28/abr/09	85423190	MICROPROCESSADOR PARA COMPUTADOR MARCA INTEL CELERON DC E1400 2.0GHZ 512K - COM COOLER BX80557E1400 - 19985
0905214905-001	28/abr/09	28/abr/09	85423190	MICROPROCESSADOR PARA COMPUTADOR MARCA INTEL CELERON 570 2.2GHZ 1MB 478 T - COM COLLER LF80537NE0511M - 22307
0904040857-001	01/abr/09	01/abr/09	85423190	MICROPROCESSADOR PARA COMPUTADOR MARCA INTEL CELERON DC E1400 2.0GHZ 512K - COM COOLER BX80557E1400 - 19985
0902787840-001	06/mar/09	06/mar/09	85423190	MICROPROCESSADOR PARA COMPUTADOR MARCA INTEL CORE2 DUO T6400 2.00GHZ 2MB AW80577GG0412MA
0811071647-003	22/jul/08	22/jul/08	85423190	MICROPROCESSADOR PARA COMPUTADOR MARCA INTEL CELERON M410 - CM410
0709361445-003	17/jul/07	18/jul/07	85423120	MICROPROCESSADOR PARA COMPUTADOR PENTIUM 4 631 3.0GHZ 2MB 775 EM64T - BX80552631
0706257914-002	15/mai/07	16/mai/07	85423120	MICROPROCESSADORES PENTIUM D 925, GHZ 2X2MB LGA775 - BX80553925 - 1051
0705586752-002	02/mai/07	14/mai/07	85423120	MICROPROCESSADORES PARA COMPUTADOR 3.0GHZ PLGA775 800MHZ 4MB DUAL CORE - BX80553925 - 16121
0704640192-004	11/abr/07	12/abr/07	85423120	MICROPROCESSADORES PARA COMPUTADOR XEON 5050 3GHZ 4MB DUALCORE A - BX805555050A - 15935
0704356249-006	04/abr/07	05/abr/07	85423120	MICROPROCESSADORES PARA COMPUTADOR CORE2 DUO E4300 1.8GHZ 2MB 775 - MODELO BX80557E4300 - 16400
0704356249-006	04/abr/07	05/abr/07	85423120	MICROPROCESSADORES PARA COMPUTADOR CORE2 DUO E6400 2.13GHZ 2MB 775 - MODELO BX80557E6400 - 15976
0703647517-002	21/mar/07	22/mar/07	85423120	MICROPROCESSADORES PARA COMPUTADOR CELERON D 336 2.8GHZ 775 EM64T - BX80547RE2800CN - 14464
0703647517-002	21/mar/07	22/mar/07	85423120	MICROPROCESSADORES PARA COMPUTADOR CELERON D 336 2.8GHZ 775 EM64T TRAY - HH80547RE072CN - 16332
0703647517-002	21/mar/07	22/mar/07	85423120	MICROPROCESSADORES PARA COMPUTADOR CORE2 QUAD Q6600 2.4GHZ 8MN LGA775 - BX80562Q6600 - 16654
0703091713-002	09/mar/07	12/mar/07	85423120	MICROPROCESSADORES PARA COMPUTADOR ITL CELERON 2.66GHZ (331) 256K 533MHZ INTC - CP761ITL61
0703091713-001	09/mar/07	12/mar/07	85423120	MICROPROCESSADORES PARA COMPUTADOR DUO CORE 2 E6300 1.86GHZ 2MB 775 BX80557E6300 - 15950
0703091713-001	09/mar/07	12/mar/07	85423120	MICROPROCESSADORES PARA COMPUTADOR PENTIUM D 820 2.8GHZ 2MB DUAL CORE BX80551PG2800FN - 14410
0615502029-001	20/dez/06	21/dez/06	85422192	MICROPROCESSADORES CELERON D 326 2.53GHZ 775 EM64T MODELO HH80547RE061CN - 16280
0615502029-001	20/dez/06	21/dez/06	85422192	MICROPROCESSADORES CELERON D 336 2.8GHZ 775EM64T MODELO BX80547RE2800CN - 14464
0615177403-002	13/dez/06	14/dez/06	85422192	MICROPROCESSADORES XEON 5030 2.66GHZ 4MB DUALCORE A - MODELO BX805555030A - 15699
0615177403-001	13/dez/06	14/dez/06	85422192	MICROPROCESSADORES PENTIUM D 820 2.8GHZ 2MB DUALCORE - MODELO BX80551PG2800FN - 14410
0613255296-004	01/nov/06	03/nov/06	85422192	MICROPROCESSADORES PARA COMPUTADOR CORE DOU T2300E 1.66GHZ 2MB 478 - MODELO BX80539T2300E - 15575
0613255296-003	01/nov/06	03/nov/06	85422192	MICROPROCESSADORES PARA COMPUTADOR CELERON D 326 2.53GHZ 775 EM64T - MODELO BX80547RE2533CN - 14462
0613254524-001	01/nov/06	03/nov/06	85422192	MICROPROCESSADORES PARA COMPUTADOR INTEL CELERON COM 775 CONTATOS DE 2.66GHZ, COM 256KB, BARRAMENTO FRONTAL DE 533MHZ ACOPLADO COM COLLER - BX80547RE2667CN
0613254524-001	01/nov/06	03/nov/06	85422192	MICROPROCESSADORES PARA COMPUTADOR INTEL CELERON COM 775 CONTATOS DE 3.06GHZ, COM 256KB, BARRAMENTO FRONTAL DE 533MHZ ACOPLADO COM COLLER - BX80547RE3066CN
0611900437-002	03/out/06	04/out/06	85422192	MICROPROCESSADORES PARA COMPUTADOR P4

0611900437-001	03/out/06	04/out/06	85422192	COM 775 CONTATOS DE 3.0GHZ, COM 1MB, BARRAMENTO FRONTAL DE 800MHZ HT/PRESCOTT ACOPLADO COM COLLER - BX80547PG3000EK
0611897959-003	03/out/06	04/out/06	85422192	MICROPROCESSADORES PARA COMPUTADOR INTEL PENTIUM D COM 775 CONTATOS DE 2.66GHZ, COM 2MB, BARRAMENTO FRONTAL DE 533MHZ PRESCOTT ACOPLADO COM COLLER - BX80551PE2668FN
0611897959-002	03/out/06	04/out/06	85422192	MICROPROCESSADOR PARA COMPUTADOR XEON 5110 1.6GHZ 4MB DUALCORE A - 15989
0611897959-001	03/out/06	04/out/06	85422192	MICROPROCESSADOR PARA COMPUTADOR CELERON D 326 2.53GHZ 775 EM64T - 14462
0611640443-001	27/set/06	28/set/06	85422192	MICROPROCESSADORES PARA COMPUTADOR SEMPRON 1.6GHZ 256KB 754 64BITS - 16003
0610708982-004	06/set/06	08/set/06	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL 2.66GHZ PLGA775 533MHZ 2MB DUAL CORE PARA COMPUTADOR - 15097
0610708982-003	06/set/06	08/set/06	85422192	MICROPROCESSADORES PARA COMPUTADOR INTEL XEON DUALCORE 4MB BX805555030A - 1599
0610708982-002	06/set/06	08/set/06	85422192	MICROPROCESSADORES PARA COMPUTADOR PENTIUM D 805 2MB BX80551PE2666FN - 15097
0610707684-002	06/set/06	08/set/06	85422192	MICROPROCESSADORES PARA COMPUTADOR INTEL CEL D 326 2.53 BX80547RE2533CN - 14462
0610707684-001	06/set/06	08/set/06	85422192	MICROPROCESSADORES PARA COMPUTADOR INTEL PENTIUM D COM 775 CONTATOS DE 2.66GHZ, COM 2MB, BARRAMENTO FRONTAL DE 533MHZ HT/PRESCOTT ACOPLADO COM COLLER - BX80551PE2666FN
0609014360-001	01/ago/06	02/ago/06	85422192	MICROPROCESSADORES PARA COMPUTADOR INTEL P4 COM 775 CONTATOS DE 3.0GHZ, COM 1MB, BARRAMENTO FRONTAL DE 800MHZ HT/PRESCOTT ACOPLADO COM COLLER - BX80547PG3000EK
0609009871-005	01/ago/06	02/ago/06	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL P4 531 3.0 1MB BX80547PG3000EK - 14471
0607399400-001	26/jun/06	27/jun/06	85422192	MICROPROCESSADORES PARA COMPUTADOR INTEL TRAY PENT M 1.7GHZ 2MB 400MHZ, BXM80536GC0292M - INTEL-1.7GHZ
0607313689-003	23/jun/06	12/jul/06	85422192	MICROPROCESSADORES PARA COMPUTADOR INTEL P4 5506 2.66 1MB BX80547PEP266EN - 15348
0607313689-002	23/jun/06	12/jul/06	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL PENT M 1.7GHZ 2M
0607313689-001	23/jun/06	12/jul/06	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL CELERON D310 2.13GHZ 256K 478 PINS - BX80546RE2130C - INVOICE 17774
0607217701-001	21/jun/06	22/jun/06	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL CELERON D310 2.13GHZ 256K 478 PINS - BX80546RE2130C - INVOICE 17566
0606655586-005	07/jun/06	08/jun/06	85422192	MICROPROCESSADORES PARA COMPUTADOR INTEL CEL D 310 2.13 256KB BX80546RE2130C - 14473
0606256746-002	30/mai/06	31/mai/06	85422192	MICROPROCESSADORES PARA COMPUTADOR INTEL CELERON M 1.5GHZ 1MB CACHE, BX80536NC1500E - INTEL CEL M 1.5
0606256746-001	30/mai/06	31/mai/06	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL CELERON D310 2.13GHZ 256K - BX80546RE2130C - 14473
0605975170-003	24/mai/06	25/mai/06	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL CELERON D310 2.13GHZ 256K 478 PINS - BX80546RE2130C
0605975170-003	24/mai/06	25/mai/06	85422192	PROCESSADOR INTEL XEON 2.8 2MB BX80546KG2800FA,14874.
0605975170-003	24/mai/06	25/mai/06	85422192	PROCESSADOR INTEL XEON 3.0 2MB BX80546KG3000FA,14024.
0605975170-002	24/mai/06	25/mai/06	85422192	PROCESSADOR INTEL XEON 3.2 2MB BX80546KG3200FA, 14021.
0605975170-001	24/mai/06	25/mai/06	85422192	PROCESSADOR P4 3.0GHZ 1MB LGA775 BX80547PE3066E.
0605975170-001	24/mai/06	25/mai/06	85422192	PROCESSADOR INTEL CEL D 310 2.13 256KB BX80546RE2130C.
0605975170-001	24/mai/06	25/mai/06	85422192	PROCESSADOR INTEL P4 506 2.66 1MB BX80547PE2667EN.
0604289159-003	13/abr/06	20/abr/06	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL PENTIUM D 805 2MB BX80551PE2666FN - 15097
0604289159-002	13/abr/06	20/abr/06	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL P4 511 2.8A 1MB BX80547PE2800EN - 14864
0604289159-001	13/abr/06	20/abr/06	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL CELERON D 2.8 256KB BX80547RE2800CN - 14464
0603847395-003	04/abr/06	13/abr/06	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL CELERON D 310 2.13 GHZ 256KB BX880546RE2130C - 14473

0603847395-002	04/abr/06	13/abr/06	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL P4 2.66 GHZ 1MB BX80547PE2667EN - 14461
0603847395-001	04/abr/06	13/abr/06	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL CELERON D 310 2.13GHZ 256KB BX80546RE2130C - 14473
0603304294-003	22/mar/06	23/mar/06	85422192	MICROPROCESSADORES PARA COMPUTADOR INTEL P4 506 2.66GHZ 1MB BC80547PE2667EN - 14461
0602537643-003	06/mar/06	10/mar/06	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL P4 2.80A GHZ BX80547PE2800EN - 14864 PARA COMPUTADOR
0602537643-002	06/mar/06	10/mar/06	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL P4 2.80A GHZ BX80547PE2800EN - 14864 PARA COMPUTADOR
0602174036-001	22/fev/06	03/mar/06	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL CELERON D 310 2.13 256KB BX80546RE2130C - 14473
0602052623-006	20/fev/06	21/fev/06	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL CELERON 2.13
0602052623-002	20/fev/06	21/fev/06	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL P4 3.0 GHZ 1MB 800MHZ BX80546PG3000E - 12819
0602052623-001	20/fev/06	21/fev/06	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL P4 2.66 GHZ 1MB 533MHZ BX800547PE2667EN - 14461
0601573611-006	08/fev/06	10/fev/06	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL CELERON D 310 2.13 256KB BXC80546RE2130C - 14473
0601573611-006	08/fev/06	10/fev/06	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL XEON 2.8 2MB BX800546KG2800FA - 14874
0601573611-006	08/fev/06	10/fev/06	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL XEON 2.8 4MB BX80551KG2800HU - 15018
0601573611-006	08/fev/06	10/fev/06	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL XEON 3.0 2MB BX80546KG3000FA - 14024
0600714394-006	18/jan/06	20/jan/06	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL XEON 3.0 GHZ 2MB 800MHZ BX80546KG3000FU - 14939
0600714394-004	18/jan/06	20/jan/06	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL P4 2.66 1MB BX80547PE2667EN - 14461
0600714394-003	18/jan/06	20/jan/06	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL CELERON D 310 2.13 256KB BX80546RE2130C - 14473
0600714394-003	18/jan/06	20/jan/06	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL P4 3.2 2MB BX80547PG3200F - 13969
0600714394-003	18/jan/06	20/jan/06	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL PENTIUM M740 2MB 1.73 GHZ BX80536GE1733FJ - 14534
0600714394-003	18/jan/06	20/jan/06	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL XEON 2.8 2MB BX80546KG2800FA - 14874
0600714394-003	18/jan/06	20/jan/06	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL XEON 3.2 2MB BX80546KG3200FA - 14021
0600714394-003	18/jan/06	20/jan/06	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL XEON 3.4 2MB BX80546KG3400FA - 14871
0513220709-002	05/dez/05	13/dez/05	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL CELERON D 2.13 BX80546RE2130C - 14473
0513220709-002	05/dez/05	13/dez/05	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL CELERON M 1.4 1MB BX80536NC1400EJ - 14588
0513220709-002	05/dez/05	13/dez/05	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL XEON 3.2 2MB BX80546KG3200FA - 14021
0512281410-008	11/nov/05	12/dez/05	85422192	MICROPROCESSADORES P4 3.0GHZ 21MB LGA775 BX80547PG3000F
0512281410-007	11/nov/05	12/dez/05	85422192	MICROPROCESSADORES P4 3.0GHZ 1MB BX80546PG3000E - 12819
0512281410-003	11/nov/05	12/dez/05	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL CELERON M 1.4 1MB BX80536NC1400EJ - 14588
0512281410-003	11/nov/05	12/dez/05	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL PENTIUM 4 M735 2MB RJ80536GC0292M - 14656
0511978086-001	04/nov/05	14/nov/05	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL P4 506 2.66 1MB LGA775 BX80547PE2667EN - CODE 14461
0511126888-002	14/out/05	17/out/05	85422192	MICROPROCESSADOR INTEL XEON 3.0 1MB - 13498
0511126888-002	14/out/05	17/out/05	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL P4 506 2.66 1MB - 14461
0511126888-002	14/out/05	17/out/05	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL XEON 3.2 1MB - 13495
0510640553-002	03/out/05	04/out/05	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL P4 COM 775 CONTATOS DE 2,667GHZ, COM 1MB, BARRAMENTO FRONTAL DE 533MHZ PRESCOTT E EXTENSAO 64BITS ACOPLADOS COM COOLER - BX80547PE2667EN
0510640553-001	03/out/05	04/out/05	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL CELERON COM 478 PINOS DE 2,130GHZ, COM 256KB, BARRAMENTO FRONTAL DE 533MHZ ACOPLADO COM COOLER - BX80546RE2130C
0510640553-001	03/out/05	04/out/05	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL CELERON COM 478 PINOS DE 2,667GHZ, COM 256KB, BARRAMENTO FRONTAL DE 533MHZ ACOPLADO COM COOLER -

					BX80546RE2667C
0510182261-002	21/set/05	30/set/05	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL CELERON COM 478 PINOS DE 2,130 GHZ, COM 256KB, BARRAMENTO FRONTAL DE 533MHZ ACOPLADO COM COLLER - BX80546RE2130C	
0508916369-003	19/ago/05	22/ago/05	85422192	PROCESSADORES INTEL XEON 3.0 GHZ, 1MB 1U - CP8631TL20	
0508916369-002	19/ago/05	22/ago/05	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL CELERON COM 478 PINOS DE 2,130GHZ, COM 256KB, BARRAMENTO FRONTAL DE 533MHZ, ACOPLADO COM COOLER - BX80546RE2130C	
0508916369-002	19/ago/05	22/ago/05	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL CELERON COM 478 PINOS DE 2,8GHZ, COM 258KB, BARRAMENTO FRONTAL DE 533MHZ ACOPLADO COM COOLER - BX80546RE2800C	
0508916369-002	19/ago/05	22/ago/05	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL P4 COM 775 CONTATOS DE 2,667 GHZ, COM 1MB, BARRAMENTO FRONTAL DE 533 MHZ PRESCOTT E EXTENSAO 64BITS ACOPLADO COM COOLER - BX80547PE2667EN	
0508916369-001	19/ago/05	22/ago/05	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL P4 COM 478 PINOS DEE 2,4 GHZ, COM 1MB, BARRAMENTO FRONTAL DE 533 MHZ PRESCOTT ACOPLADO COM COOLER - BX80546PE244E	
0508232664-005	03/ago/05	04/ago/05	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL CELERON COM 478 PINOS DE 2,667 GHZ, COM 256 KB, BARRAMENTO FRONTAL DE 800 MHZ ACOPLADO COM COOLER - BX80546RE2667C	
0508232664-004	03/ago/05	04/ago/05	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL CELERON COM 478 CONTATOS DE 2,533 GHZ, COM 256 KB, BARRAMENTO FRONTAL DE 533 MHZ ACOPLADO COM COOLER - BX80546RE2533C	
0508232664-004	03/ago/05	04/ago/05	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL P4 COM 775 CONTATOS DE 2,667 GHZ, COM 1MB, BARRAMENTO FRONTAL DE 533 MHZ PRESCOTT E EXTENSAO 64BITS ACOPLADO COM COOLER - BX80547PE2667EN	
0508232664-004	03/ago/05	04/ago/05	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL XEON COM 604 PINOS DE 3,0 GHZ, COM 1MB CACHE, BARRAMENTO FRONTAL DE 800 MHZ ACOPLADO COM COOLER - BX80546KG3000EA	
0508232664-004	03/ago/05	04/ago/05	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL XEON COM 604 PINOS DE 3,0 GHZ, COM 1MB CACHE, BARRAMENTO FRONTAL DE 800 MHZ ACOPLADO COM COOLER PARA RACK 1U - BX80546KG3000EU	
0507134480-004	07/jul/05	14/jul/05	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL XEON COM 604 PINOS DE 2,8 GHZ COM 1MB KB, BARRAMENTO FRONTAL DE 800MHZ ACOPLADO COM COOLER - BX80546KG2800EA	
0507134480-004	07/jul/05	14/jul/05	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL XEON COM 604 PINOS DE 3,0 GHZ COM 1MB KB, BARRAMENTO FRONTAL DE 800MHZ ACOPLADO COM COOLER - BX80546KG300EA	
0507134480-004	07/jul/05	14/jul/05	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL XEON COM 604 PINOS DE 3,0 GHZ COM 2MB KB, BARRAMENTO FRONTAL DE 8800 MHZ ACOPLADO COM COOLER - BX80546KG3000FU	
0506019254-002	09/jun/05	10/jun/05	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL XEON 3.0 1MB BX80546KG3000EA - 13494	
0506019254-002	09/jun/05	10/jun/05	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL XEON 3.2 1MB BX80546KG3200EA - 13495	
0506019254-001	09/jun/05	10/jun/05	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL P4 2.8A GHZ BX80546PE2800E	
0504912784-002	12/mai/05	13/mai/05	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL P4 COM 478 PINOS DE 2,8GHZ, COM 1MB, BARRAMENTO FRONTAL DE 533MHZ PRESCOTT ACOPLADO COM COLLER - BX80546PE2800E	
0504912784-001	12/mai/05	13/mai/05	85422192	MICROPROCESSADORES INTEL CELERON COM 478 PINOS DE 2,267GHZ, COM 256KB, BARRAMENTO FRONTAL DE 533MHZ ACOPLADO COM COLLER - BX80546RE2267C	
0504816386-005	10/mai/05	18/mai/05	85422192	MICROPROCESSADOR INTEL P4 2.26 GHZ 512KB BX80532PE2266D - 10930	
0504816386-004	10/mai/05	18/mai/05	85422192	MICROPROCESSADOR INTEL CELERON D 2.8 GHZ 256MHZ BX80546RE2800C - 13197	
0504816386-003	10/mai/05	18/mai/05	85422192	MICROPROCESSADOR INTEL CELERON D 2.4 GHZ 256MHZ BX80546RE2400C - 13220	
0504816386-003	10/mai/05	18/mai/05	85422192	MICROPROCESSADOR INTEL P4 3.0E GHZ 1MB BX80546PG3000E - 12819	

*Ab initio*, há que se distinguir a classificação fiscal de mercadorias, enquanto atividade essencialmente jurídica, da atividade de identificação das mercadorias a serem classificadas, esta última de natureza técnica e, por isto, possível de ser realizada por peritos e peritos, mediante a confecção de laudos que visam a municiar o classificador com o substrato técnico necessário à aplicação das regras de classificação fiscal. Os laudos em matéria de classificação fiscal, portanto, tem por limite a manifestação técnica do especialista em determinada área do conhecimento, especificamente no que tange à correta identificação e natureza das mercadorias que se pretende classificar, em resposta aos quesitos formulados, não lhe incumbindo opinar sobre a posição das mercadorias na nomenclatura do Sistema Harmonizado.

No caso em apreço, em procedimento de revisão aduaneira, a fiscalização lavrou Auto de Infração para exigência de multa por erro de classificação fiscal dos processadores listados acima, além de exigir as respectivas diferenças de tributos incidentes sobre sua importação, acrescidas dos consectários legais. Em resumo, a fiscalização concluiu pela

incorreção das NCM's adotadas (8542.21.92 em 2006, 8542.31.20 em 2007 e 8542.31.90 de 2008 a 2010), procedendo à reclassificação das mercadorias para as NCM's 8473.30.43 e 8473.30.49.

A decisão recorrida foi pela improcedência do lançamento, mas não se pronunciou acerca da correta classificação fiscal das mercadorias importadas, porquanto os julgadores de piso tenham entendido que a autuação carece de comprovação documental e do necessário respaldo em prova técnica, pela ausência de laudos, conforme os trechos do voto condutor do julgamento que passo a transcrever:

*A fiscalização lastreou o seu lançamento nos argumentos apresentados no "Termo de Verificação Fiscal" (fls. 128 a 138), documento lavrado pela própria fiscalização. As informações técnicas e descritivas das mercadorias que estão consignadas neste documento carecem da devida comprovação documental. Dada a natureza das mercadorias em apreço, e todos os aspectos inerentes à classificação fiscal da mesma, não é possível ser dispensada a apresentação dos documentos comerciais, técnicos, laudos ou pareceres, estes últimos emitidos por profissional qualificado e habilitado a fazer o pronunciamento sobre os aspectos técnicos necessários à correta identificação das mercadorias.*

*No caso dos autos a fiscalização intimou a interessada a prestar esclarecimentos técnicos sobre as mercadorias importadas, contudo as informações apresentadas em resposta não se prestaram a fundamentar os argumentos apostos na fundamentação da autuação, que levaram à conclusão de que as mercadorias possuíam características técnicas diversas das citadas (fl. 129):*

...

Os "PROCESSADORES" importados pelo sujeito passivo correspondem, em termos técnicos, a **placas de microprocessamento montadas com diversos componentes, dentre os quais um microprocessador**. Destaque-se, ainda, que mesmo que o nome comercial destas placas de microprocessamento seja apenas "PROCESSADOR", tais placas não são o microprocessador sozinho, classificado na NCM 8542.31.20.

...(Grifos acrescidos)

*Esta e outras tantas informações de cunho eminentemente técnico apresentadas na fundamentação da autuação carecem da devida comprovação técnica, ainda mais quando os documentos requeridos no curso da fiscalização apontam para sentido oposto.*

*A fiscalização não juntou aos autos cópia dos documentos relacionados aos despachos de importação que deram origem às autuações lavradas. Portanto, com base nos documentos existentes nos autos sequer é possível aferir qual a descrição das mercadorias efetivamente utilizada, pela interessada, nas operações de importação.*

*Por outro lado, considerando a hipótese de a listagem contida no "Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação nº 1" (fls. 139 a 145) apresentar a descrição das mercadorias contidas nas declarações de importação, a situação se agrava, pois o que se vislumbra é que se tratam de dezenas de mercadorias com descrições divergentes ("microprocessadores" e "processadores" de diversos modelos), dado que haveria de se levar em conta as especificidades da tecnologia aplicada nos diversos modelos.*

(...)

*O caso dos autos é daqueles em que não basta apenas que a fiscalização apresente o seu entendimento sobre a natureza das mercadorias, o caso não se limita à interpretação da descrição formulada pela interessada e à aplicação das regras de classificação fiscal, mas à própria natureza da mercadoria importada: sua composição e constituição.*

*Assim, não basta apenas que a “Descrição do Fato”, requisito obrigatório do auto de infração nos termos do inciso III, do artigo 10, do Decreto nº 70.235/72, contenha a necessária concatenação de ideias que permitam fazer a ligação entre todos os elementos que compõem a autuação. É imprescindível que os elementos de prova sejam apresentados e atestem que os fatos atribuídos ao contribuinte se alinham com os dispositivos legais relacionados ao caso.*

(...)

*Finalmente, no que tange ao pedido de perícia formulado pela interessada, o entendimento do Relator é de que o mesmo deve ser indeferido, posto que, em face dos fundamentos da presente decisão, como já explicitado anteriormente, é prescindível à solução da lide. O caso não é de dúvidas do julgador relacionadas à constituição ou características das mercadorias, mas de ausência dos elementos de prova que ratificariam as premissas e afirmativas da fiscalização que atestariam a mudança no código NCM da classificação fiscal. (grifo nosso)*

De antemão, afasto o argumento de que não se faria possível, com base nos documentos dos autos, conhecer-se a descrição das mercadorias efetivamente utilizadas pela interessada nas operações de importação, posto que a listagem acima transcrita foi facilmente extraída de documento anexo ao Auto de Infração e, como se vê, traz consigo a relação dos processadores, com descrição completa e vinculação às DI's e respectivas adições.

Perscrutando-se os fundamentos invocados pela fiscalização para a reclassificação das mercadorias, extrai-se do Termo de Verificação Fiscal que a empresa adotara a NCM **8542.21.92** em 2006, a qual se referia a circuitos integrados monolíticos digitais denominados microprocessadores, atualizada em 2007 para **8542.31.20** e **8542.31.90**, conforme quadro abaixo:

<b>Capítulo 85</b>	<b>Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios</b>
<b>85.42</b>	Circuitos integrados eletrônicos.
<b>8542.3</b>	Circuitos integrados eletrônicos:
<b>8542.31</b>	Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos
<b>8542.31.20</b>	<i>Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - “Surface Mounted Device”)</i>
<b>8542.31.90</b>	<i>Outros</i>

Doutro modo, a fiscalização reclassificou os processadores para as NCM's **8473.30.43** e **8473.30.49**:

<b>Capítulo 84</b>	<b>Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes</b>
<b>84.73</b>	Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 84.69 a 84.72.
<b>8473.30</b>	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71
<b>8473.30.4</b>	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados
<b>8473.30.43</b>	<i>Placas de microprocessamento com dispositivo de dissipação de calor, inclusive em cartuchos</i>
<b>8473.30.49</b>	<i>Outros</i>

A propósito da NCM indicada pela fiscalização, as máquinas da posição 84.71 são as seguintes:

<b>84.71</b>	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições.
--------------	--

Segundo a autoridade fiscal, as NCM's do capítulo 85, em específico a NCM 8542.31.20, adotada pela empresa importadora, se refere apenas ao microprocessador sozinho, enquanto placa de silício minúscula e ainda não montada sobre uma placa de microprocessamento. Afirma que **as mercadorias importadas não seriam processadores ou microprocessadores, mas sim placas de microprocessamento** montadas com diversos componentes ativos e passivos, inclusive um microprocessador. Afirma ainda:

*O produto, como um todo, não pode ser considerado um circuito integrado monolítico pois alguns componentes eletrônicos passivos (capacitores) não foram criados na massa ou superfície do circuito integrado, ao contrário, foram montados na placa de circuito impresso, desta forma não formam um todo indissociável.*

*Para que o produto seja considerado um circuito integrado híbrido é necessário que os componentes que o formam estejam reunidos de maneira praticamente indissociável, isto é, a retirada ou a substituição de alguns elementos é possível teoricamente, mas tal só pode ser feito mediante operações minuciosas e delicadas que, em condições normais de produção, não seriam economicamente viáveis. Não é o que ocorre com ele, pois os componentes passivos e ativos estão dispostos de forma que podem ser removidos, os componentes passivos não foram criados em um circuito de camada fina ou espessa. Interessante citar que não se observou na*

*documentação apresentada que o produto é composto de componentes passivos formados no circuito impresso, que é condição essencial para enquadrá-lo como híbrido. E, por fim, ressalte-se que as NESH da posição 8542 excluem da presente posição, para os circuitos integrados híbridos, os conjuntos obtidos por adição de um ou mais dispositivos, tais como os diodos, transformadores, resistências, a uma microestrutura eletrônica, que é o que ocorre com o produto, que possui o dispositivo IHS.*

*Para que o produto seja considerado circuito integrado de múltiplos chips é necessário que seja constituído por dois ou mais circuitos integrados monolíticos interconectados, mas sem outros elementos de circuitos ativos ou passivos.*

*Portanto, o produto não se classifica na posição 8542, e por orientação das NESH da posição 8534, isto é, aplicação da Nota 2 da Seção XVI, passamos para a posição 8473 que engloba as "Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhante) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 8469 a 8472". (grifo nosso)*

Verifica-se, portanto, que a controvérsia acerca da classificação fiscal das mercadorias repousa na identificação destas como "processadores ou microprocessadores", como sustenta a interessada, ou como "placas de processamento", como afirma a fiscalização. Sucede que a decisão recorrida entendeu não haver elementos suficientes nos autos para que a autoridade fiscal identificasse corretamente as mercadorias de modo a permitir sua classificação fiscal e, por tal razão, julgou improcedente o lançamento de ofício. De fato, compulsando-se os autos, verifico que a autuação foi instruída apenas com o Termo de Verificação Fiscal, com a Resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação n.º 1 e com as Declarações dos fabricantes Intel e AMD. Trata-se de documentos produzidos pela própria interessada e cujo teor é no sentido da identificação dos microprocessadores como circuitos integrados híbridos.

Destarte, os fundamentos para a reclassificação fiscal são apenas aqueles constantes do Termo de Verificação Fiscal, fato que não constitui, por si só, obstáculo insuperável, como faz crer a decisão recorrida. Como já esclarecido, a classificação fiscal é atividade jurídica de interpretação e aplicação das regras de classificação, em que à autoridade classificadora é facultada a busca de subsídios em laudos técnicos, quando assim se fizer necessário para a correta identificação da mercadoria. Impõe-se concluir que a mera ausência de laudos ou documentos técnicos não é causa suficiente para se invalidar determinada reclassificação, caso a autoridade classificadora tenha tido a possibilidade de identificar corretamente a mercadoria.

Na espécie, há de se reconhecer que processadores e microprocessadores, embora sejam sofisticados sob o ponto de vista tecnológico, são de uso bastante difundido, alguns inclusive no âmbito doméstico, aplicados aos computadores pessoais. Ademais, são poquíssimos e conhecidos os fabricantes deste tipo de produto no mundo, com distribuição global, de modo que o acesso a catálogos de modelos e informações técnicas não é tarefa difícil. Assim, me parece que, para a perfeita identificação deste tipo de mercadoria, quando disponível a informação acerca do respectivo modelo, não seja imprescindível a confecção de laudo técnico, a ponto de cancelar-se um lançamento apenas com base neste motivo.

Neste sentido, destaco trecho do voto do Conselheiro Demes Brito, relator do Recurso Especial interposto no processo administrativo n.º 15165.000471/2011-73, em que,

versando sobre objeto idêntico, foi proferido o Acórdão n.º 9303-006.331, de 21 de fevereiro de 2018, pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*Causa espanto os fundamentos do voto vencedor, sequer fundamentou qual classificação fiscal deve ser adotada, simplesmente alega que: "a ausência de laudo técnico por parte da fiscalização, impossibilitando inclusive a análise comparativa com o laudo técnico produzido pela recorrente justifica a exoneração da multa por classificação fiscal incorreta".*

Deveria a autoridade julgadora, portanto, ter procedido à análise da correta classificação fiscal dos produtos, mediante a interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Comum do Mercosul, com observância das Regras Gerais para Interpretação, das Regras Gerais Complementares e das Notas Complementares e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, da Organização Mundial das Aduanas, conforme determina o art. 94, parágrafo único do Decreto n.º 6.759/2009, com base no Decreto-Lei n.º 1.154/71, art. 3º, caput, socorrendo-se eventualmente dos instrumentos à sua disposição para o saneamento de dúvidas próprias do julgamento.

Ante o exposto, voto por CONHECER o Recurso de Ofício e, no mérito, por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao mesmo, de modo a determinar o retorno dos autos à DRJ para que, superado o fundamento da ausência de laudo, esta se manifeste acerca da classificação fiscal adotada pelo Recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli